



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.747/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Adaildo Dantas**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, durante o exercício de **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 43/47, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 1.869.917,54, representando 6,99% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.295.201,11, representando 70,12% da receita da Câmara, **ultrapassando** o limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,04% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 4.556,66. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Adaildo Dantas**, que apresentou a defesa de fls. 53/66 e 124/129 (e fls. 88/90 e 92/94, em face da Cota do *Parquet*, fls. 80/84, quanto à indicação de excesso remuneratório, percebido pelo retromencionado gestor, em valor superior ao apurado pela Auditoria), concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 71/77, 101/105 e 136/140, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no montante de R\$ 22.917,54:**

O cálculo levantado pela Auditoria aponta que a despesa orçamentária correspondeu a R\$ 1.869.917,54 enquanto o repasse duodecimal perfaz o montante de R\$ 1.847.000,00, gerando a presente irregularidade, em R\$ 22.917,54.

O defendente argumenta que a falha ocorreu pelo fato do Poder Executivo de São Bento não ter repassado à Câmara Municipal o total de recursos fixados pela LOA (R\$ 2.050.000,00), sendo efetivamente transferida tão somente a quantia de R\$ 1.847.000,00.

A Auditoria, por seu turno, **não acolheu a justificativa**, haja vista que prevalece em relação às transferências duodecimais à Câmara Municipal o limite constitucional para a Despesa Total do Legislativo Mirim, nos termos do que estabelece o caput do art. 29-A da Constituição Federal/88, o qual, neste caso, é de 7% (sete por cento) da respectiva base de cálculo (receita tributária + transferências constitucionais do município referente ao exercício de 2014), que perfaz o valor de R\$ 1.872.265,25, segundo se extrai do SAGRES.

- **Despesa com folha de pessoal acima do limite fixado pela Constituição Federal, no valor de R\$ 2.301,11:**

A defesa utiliza para esclarecimento da pecha anunciada o mesmo argumento do item anterior.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois o repasse duodecimal foi realizado em estrito cumprimento ao que determina a Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.747/16

▪ **Insuficiência financeira em 31.12.2015, no valor de R\$ 4.556,66**

A defesa utiliza para esclarecimento da pecha anunciada o mesmo argumento do item anterior, ou seja, que a falha ocorreu pelo fato do Poder Executivo de São Bento não ter repassado à Câmara Municipal o total de recursos fixados pela LOA (R\$ 2.050.000,00), sendo efetivamente transferida tão somente a quantia de R\$ 1.847.000,00.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois o repasse duodecimal foi realizado em estrito cumprimento ao que determina a Carta Magna.

▪ **Saldo bancário conciliado, no valor de R\$ 2.495,28, não devolvido ao Poder Executivo Municipal.**

A defesa confirmou a irregularidade noticiada, entendendo a Auditoria que restou comprovado o descumprimento à legislação pertinente, **mantendo a irregularidade**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 108/117, ratificado em Cota (fls. 143/146), com as seguintes considerações:

Quanto à *despesa orçamentária maior que a transferência recebida*, no montante de R\$ 22.917,54, entendeu o *Parquet* que o fato importou em desrespeito ao equilíbrio das contas públicas.

No que tange à *despesa com folha de pessoal acima do limite fixado pela Constituição Federal*, no valor de R\$ 2.301,11, bem assim quanto à *insuficiência financeira em 31.12.2015*, no valor de R\$ 4.556,66, observou que se as transferências se deram em volume inferior à proporção efetivamente arrecadada, este aspecto deve ser sopesado, ao menos para fins de gradação da multa imposta ao gestor, ainda que lhe coubesse empreender o máximo esforço para ajustar a despesa às receitas efetivamente repassadas, opinando, que as pechas dão azo à multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à gestão atual no sentido de adoção das medidas necessárias ao cumprimento dos limites dos gastos estabelecidos pela Constituição Federal.

Anotou-se, também, quanto ao *saldo bancário conciliado, no valor de R\$ 2.495,28, não devolvido ao Poder Executivo Municipal*, que o saldo disponível em caixa/bancos que permanecer em poder das Câmaras Municipais, ao final do exercício, deve ser devolvido ao Poder Executivo Municipal, em atendimento ao princípio da unidade de caixa, já que tal numerário pertence ao Ente Municipal. Portanto, exige recomendações à gestão da Casa Legislativa em apreço, além de aplicação de multa ao responsável.

Por fim, em sentido contrário ao que apurou a Auditoria, o *Parquet* constatou excesso de remuneração recebida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, no montante de **R\$ 67.048,80**, uma vez que ultrapassou o limite máximo permitido, ou seja, 30% (critério do número de habitantes) dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, ou seja, R\$ 72.151,00 ao longo do exercício financeiro de 2015, tendo referido gestor recebido a quantia de R\$ 139.200,00, enquanto a Unidade Técnica se utilizou do que determinou esta Corte de Contas, através da Resolução RPL TC n.º 006/17 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.435/15, cujo cálculo apontou excesso, ao final de toda a instrução, em valor inferior, qual seja, R\$ 4.837,20.

Ressalte-se que tal quantia (R\$ 4.837,20) foi devolvida pelo próprio gestor, conforme se constata no Relatório de fls. 101/105, **afastando** a irregularidade.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Adaildo Dantas**, relativas ao exercício de 2015;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.747/16

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de **R\$ 67.048,80**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo ex-Presidente da Casa Legislativa de São Bento, no valor de **R\$ 67.048,80**, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitada à 20% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único), não se vislumbrando, por esta razão, qualquer excesso remuneratório, como bem pontuou a Auditoria.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Adaildo Dantas**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- **Recomendem** à atual administração da Casa Legislativa de **São Bento/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 04.747/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Bento/PB**

Gestor Responsável: **Adaildo Dantas**

Patronos/Procuradores: **Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogada OAB/PB n.º 19.279)**

Anne Rayssa Costa Mandú (Advogada OAB/PB n.º 21.325)

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento. 2015. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0830/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.747/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Adaildo Dantas*, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Adaildo Dantas**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **São Bento-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 09:07



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2020 às 11:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO